



URÍA MENÉNDEZ
PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM
Janeiro e Fevereiro 2011

Índice

Abreviaturas

1. Civil e Comercial

- Processo Penal - Legitimidade do MP para recorrer de decisões favoráveis à posição assumida por outros Procuradores
- Direito Contra-ordenacional - Suspensão do Período de Prescrição
- Inconstitucionalidade - Prestação de alimentos
- Licenciamento Zero - Acesso e exercício de actividades económicas
- Agências de Viagem e Turismo - Acesso e exercício da actividade
- Fusões e Cisões de Sociedades Comerciais - Deveres de Informação e Documentação

2. Laboral e Social

- Trabalhadores Bancários - Segurança Social
- Acidentes de Trabalho - Revisão da pensão

3. Público

- Regulamento de Gestão do Fundo de Eficiência Energética
- Regime Jurídico Aplicável à Formação e Execução dos Contratos de Desempenho Energético que Revistam a Natureza de Contratos de Gestão de Eficiência Energética
- Plano Estratégico para os Resíduos Hospitalares para o Período de 2011-2016
- Aprovação da Minuta do Instrumento de Reforma do Contrato de Concessão RAV Poceirão-Caia

4. Financeiro

- Registo especial dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal
- Sociedades Financeiras de Microcrédito - Capital Social
- Operações de Titularização
- Normas Internacionais de Contabilidade
- Testes de esforço (*stress tests*)
- Risco de Concentração
- Recomendações da Comissão de Mercado de Valores Mobiliários em face do novo regime da participação nas assembleias gerais das sociedades com acções admitidas ao mercado regulamentado
- Projecto de Entendimento sobre a aplicação do artigo 7.º do CVM à apresentação e divulgação de informação financeira de forma sintética
- Informação Estatística sobre as Entidades Gestoras de Mercados, Sistemas e Serviços

5. Transpores, Marítimo e Logística

- Transporte Terrestre de Mercadorias Perigosas: Derrogações
- Fabricantes de Automóveis - Emissões de CO₂: Derrogações

6. Concorrência

- AdC confirma citação para acção em Tribunal Administrativo
- Práticas restritivas: O Tribunal Geral da UE indefere o recurso da E.ON no caso da violação, por esta empresa, da selagem colocada durante uma inspecção da CE
- Práticas restritivas: A CE iniciou uma investigação à eventual cooperação anticoncorrencial entre a Telefónica e a Portugal Telecom no mercado ibérico
- Práticas restritivas: A CE avalia acordos de cooperação entre a Deutsche Lufthansa e a Turkish Airlines e entre a Brussels Airlines e a TAP Portugal
- Concentrações: A CE proibiu a concentração entre a Aegean Airlines e a Olympic Air
- Auxílios estatais: A recuperação de auxílios estatais ilegais torna-se mais rápida com o reforço dos procedimentos por parte da CE

7. Fiscal

- Regulamentação do Código Contributivo
- Cálculo da Derrama Municipal nos Grupos de Sociedades
- Preenchimento da Declaração Modelo 22 quanto à Derrama Estadual nos Grupos de Sociedades
- Derrama Estadual - Aplicação no Tempo e Limitações ao Pagamento Adicional por Conta
- IVA na Prática de Actividades Desportivas

Abreviaturas

ACT – Autoridade para as Condições do Trabalho
AdC – Autoridade da Concorrência
ADENE – Agência para a Energia
ASAE – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
BdP – Banco de Portugal
CC – Código Civil
CCom – Código Comercial
CDDR – Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional
CCP – Código dos Contratos Públicos
CE – Comissão Europeia
CESR – *The Committee of European Securities Regulators*
CFE – Centro de Formalidades e Empresas
CIMI – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
CIMIT – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
CIRE – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
CIRS – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
CIVA – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
CIS – Código do Imposto do Selo
CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
CNot – Código do Notariado
CNPD – Comissão Nacional de Protecção de Dados
CP – Código Penal
CPI – Código da Propriedade Industrial
CPA – Código do Procedimento Administrativo
CPC – Código de Processo Civil
CPP – Código de Processo Penal

CPPT – Código de Procedimento e de Processo Tributário
CPTA – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
CRCiv – Código do Registo Civil
CRCCom – Código do Registo Comercial
CRP – Constituição da República Portuguesa
CRPredial – Código do Registo Predial
CSC – Código das Sociedades Comerciais
CT – Código do Trabalho
CVM – Código dos Valores Mobiliários
DGCI – Direcção-Geral dos Impostos
DR – Diário da República
EBF – Estatuto dos Benefícios Fiscais
ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
ETAF – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
Euronext Lisbon – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
IAPMEI – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
IGESPAR – Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico
IMI – Imposto Municipal sobre Imóveis
IMT – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
IMTT, I.P. – Instituto de Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P.
INAC – Instituto Nacional da Aviação Civil, I.P.
INE – Instituto Nacional de Estatística
InIR, I.P. – Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I.P.
Interbolsa – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.

IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

IRN – Instituto dos Registos e do Notariado

IS – Imposto do Selo

ISP – Instituto de Seguros de Portugal

ISQ – Instituto de Soldadura e Qualidade

IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado

JOUE – Jornal Oficial da União Europeia

LAV – Lei da Arbitragem Voluntária

LBA – Lei de Bases do Ambiente

LdC – Lei da Concorrência

LGT – Lei Geral Tributária

LOPTC – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas

LPDP – Lei de Protecção de Dados Pessoais

LTC – Lei do Tribunal Constitucional

MAR – Registo Internacional de Navios da Madeira

MP – Ministério Público

NRAU – Novo Regime do Arrendamento Urbano

NRJCS – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro

NRJRU – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana

OA – Ordem dos Advogados

OMI – Organização Marítima Internacional

ON – Ordem dos Notários

RAU – Regime do Arrendamento Urbano

RCCTE – Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios

REAI – Regime de Exercício da Actividade Industrial

RGCO – Regime Geral das Contra-ordenações

RGEU – Regime Geral das Edificações Urbanas

RGICSF – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

RGIT – Regime Geral das Infracções Tributárias

RJFII – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário

RJIGT – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial

RJUE – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação

RNPC – Registo Nacional de Pessoas Colectivas

RSECE – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios

SCE – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios

SIR – Soluções Integradas de Registo

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

STA – Supremo Tribunal Administrativo

SRU – Sociedade de Reabilitação Urbana

TC – Tribunal Constitucional

TCAN – Tribunal Central Administrativo Norte

TCAS – Tribunal Central Administrativo Sul

TContas – Tribunal de Contas

TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

TJUE – Tribunal de Justiça das União Europeia

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação Porto

1. Civil e Comercial

Processo Penal - Legitimidade do MP para recorrer de decisões favoráveis à posição assumida por outros Procuradores

Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 2/2011, 27 de Janeiro de 2011 - STJ (DR 19, SÉRIE I, de 27 de Janeiro de 2011)

Através do presente acórdão, o STJ decidiu julgar improcedente o recurso obrigatório apresentado pelo MP nos termos e para os efeitos dos artigos 445.º, n.º 3, e 446.º, ambos do CPP, através do qual o MP recorreu de decisão sumária que rejeitou o recurso de decisão que acolhia a pretensão do MP, por carecer de legitimidade por força do princípio da lealdade processual. Na verdade, foi entendimento do Tribunal que, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 420.º do CPP, o MP recorrente carecia de legitimidade para interpor recurso de decisão que "(...) ao fim e ao cabo, intenta colocar em crise decisão inteiramente concordante com a posição que anteriormente assumiu".

Na base deste aresto, como não poderia deixar de suceder, esteve a contradição entre duas decisões anteriores. Efectivamente, o Tribunal da Relação de Évora rejeitou o recurso do MP por verificar que a decisão de primeira instância tinha acolhido a pretensão do MP, razão pela qual o novo magistrado representante do MP junto do Tribunal da Relação não tinha legitimidade para recorrer de tal decisão.

Na sequência do referido despacho, o MP interpôs recurso, nos termos e para os efeitos dos n.º 1 e 2 do artigo 446.º do CPP, com o fundamento de que a referida decisão de rejeição de recurso era contrária à jurisprudência fixada pelo STJ no Acórdão n.º 5/94, do respectivo Pleno, de 27 de Outubro, segundo o qual o "Ministério Público tem (...) legitimidade e interesse para recorrer de quaisquer decisões mesmo que lhe sejam favoráveis e assim concordantes com a sua posição anteriormente assumida no processo".

O Acórdão ora em análise, começou por resolver a questão de saber se o recurso obrigatório por parte do MP previsto no já citado artigo 446.º do CPP é aplicável no âmbito de uma decisão sumária, entendendo favoravelmente, na medida em que "a lei não faz qualquer destriça sobre o tipo de decisão - singular ou colectiva - mas apela tão-somente ao seu conteúdo essencial de violadora da jurisprudência fixada". Acrescenta ainda o STJ que "os efeitos nefastos de uma desobediência a tal jurisprudência apresentam o mesmo grau de nocividade, independentemente da forma como são desencadeados, e, como tal, exigem uma reacção rápida e eficaz, repondo a legalidade".

Quanto à questão atinente à legitimidade do MP para, junto de tribunais, superiores recorrer de decisões favoráveis à posição anteriormente assumida pelo MP, junto dos tribunais de primeira instância, o STJ reconheceu a contradição entre a decisão do Tribunal da Relação de Évora e a decisão do já mencionado Acórdão n.º 5/94 do STJ, na medida em que perante a mesma questão de direito apresentam duas soluções antagónicas.

Reconhecida a contradição, o STJ procedeu à revisão da jurisprudência constante do Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 5/94, de 27 de Outubro, argumentando que o princípio do processo justo, o qual se manifesta no processo penal através do princípio da lealdade, significa que todos os intervenientes do processo penal, “são construtores de um processo justo, necessariamente orientados, de forma linear e objectiva, para a procura da verdade”, afirmando ainda o STJ no presente Acórdão que o princípio da lealdade representa um princípio fundamental do processo penal válido convocado para todos os intervenientes. Por outro lado, argumenta-se ainda que reconhecer ao MP o que se nega aos outros intervenientes no processo, seria inaceitável, atentando contra o princípio de igualdade de armas entre os sujeitos do processo penal.

Deste modo e em suma, o STJ, no Acórdão em apreço, termina afirmando que “em face das disposições conjugadas dos artigos 48.º a 53.º do Código de Processo Penal, o Ministério Público não tem interesse em agir para recorrer de decisões concordantes com a sua posição anteriormente assumida no processo”, assumindo desta forma o reexame da jurisprudência constante do Acórdão de fixação de jurisprudência n.º 5/94, de 27 de Outubro.

Direito Contra-ordenacional - Suspensão do Período de Prescrição

Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 4/2011, de 11 de Fevereiro de 2011 - STJ (DR 30, SÉRIE I, de 11 de Fevereiro de 2011)

No caso em apreço foi interposto recurso extraordinário para fixação de jurisprudência ao abrigo do artigo 437.º do CPP, relativamente à interpretação da expressão “decisão final do recurso”, utilizada na alínea c), in fine, do n.º 1 do artigo 27.º-A do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção introduzida pela Lei n.º 109/2001 (RGCO).

O citado preceito diz respeito, esclareça-se, à suspensão do período de prescrição durante o tempo em que o procedimento “(...) estiver pendente a partir da notificação do despacho que procede ao exame preliminar do recurso da decisão da autoridade administrativa, que aplica a coima, até à *decisão final do recurso*” (realçado nosso).

Com efeito, foi entendimento do Acórdão recorrido que a decisão referida naquele preceito reporta-se à decisão jurisdicional que põe fim ao processo contra-ordenacional (Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra proferido no processo n.º 401/07.3TBSRE-A.C1, 5 Secção, em 13 de Janeiro de 2010). O recorrente por seu turno, entendia que a decisão final esgota-se com a decisão de 1.ª instância, de acordo com a jurisprudência fixada pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa proferido no processo n.º 9952/08, 9.ª Secção, de 1 de Outubro de 2009.

Assim, o STJ começou por reconhecer que o disposto no Acórdão recorrido e no Acórdão fundamento, de Janeiro de 2010 e de Outubro de 2009, respectivamente, manifestam julgamentos contraditórios em relação à mesma questão de direito, admitindo ainda a existência dos pressupostos formais e substanciais de admissibilidade de recurso de fixação de jurisprudência.

Passando para a análise da questão em apreço, o STJ começou por explicar no presente Acórdão a evolução legislativa que o regime geral do ilícito de mera ordenação social e respectivo processo conheceu, descrevendo paralelamente a evolução jurisprudencial sobre o mesmo, em particular sobre matérias da interrupção e da suspensão da instância.

Assim, o Acórdão, através da análise do elemento literal e gramatical do preceito acima mencionado, bem como do recurso à interpretação histórica, concluiu que (i) o termo "recurso" denomina o meio de impugnação de uma decisão judicial, (ii) que o termo "final" acentua o carácter extremo, derradeiro do recurso, e ainda que (iii) o legislador, ao adoptar a expressão "decisão final" sabia bem da possibilidade de recurso para a Relação da decisão judicial da impugnação da decisão da autoridade administrativa.

Com efeito, é com base nos acima expostos fundamentos que o STJ fixa jurisprudência no sentido de interpretar a expressão "decisão final" do acima citado preceito como a última decisão judicial que vier a ser proferida na fase prevista no capítulo IV da parte II do RGCO, mantendo-se assim a decisão recorrida.

Inconstitucionalidade - Prestação de alimentos

Acórdão do TC n.º 54/2011, de 23 de Fevereiro de 2011 (DR 38, SÉRIE II, de 23 de Fevereiro de 2011)

Na sequência de um processo de alteração de regulação do poder paternal de Maio de 2006, no qual o pai de dois menores foi condenado a pagar pensões de alimentos aos seus dois filhos menores, a mãe dos referidos menores apresentou um requerimento em Abril de 2010, para que as acima referidas pensões de alimentos fossem suportadas

pelo Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores (FGADM), por se encontrarem verificados os requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio.

Assim, em Setembro de 2010 e após parecer favorável do MP, foi proferida sentença a condenar o FGADM ao pagamento das acima referidas pensões de alimentos. Contudo, ao fazê-lo, o Tribunal recusou a aplicação do disposto nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio, com fundamento na sua inconstitucionalidade.

O MP, por seu turno, interpôs recurso de tal decisão, pedindo que fosse julgada inconstitucional a interpretação literal dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio, de acordo com a qual a obrigação de prestação de alimentos a menor assegurada pelo FGADM, em substituição do devedor, só nasce com a decisão que julgue o incidente de incumprimento do devedor originário, sendo que a respectiva exigibilidade só ocorre no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal, não abrangendo porém, quaisquer prestações anteriores. O MP pediu ainda que fosse confirmada a decisão recorrida.

O TC, perante o pedido de fiscalização da constitucionalidade dos acima mencionados artigos do Decreto-Lei n.º 164/99, analisou a questão em apreço, integrando-a no âmbito da solidariedade familiar e da democracia económica e social, e em particular na matéria do direito fundamental à segurança social.

Assim, o TC veio a julgar inconstitucional a interpretação segundo a qual o momento do nascimento da obrigação e prestação de alimentos é posterior à decisão que julgue o incidente de incumprimento do devedor originário, só ocorrendo a respectiva exigibilidade no mês seguinte ao da notificação de tal decisão, não abrangendo quaisquer pretensões anteriores (interpretação essa que foi fixada pelo STJ, a 7 de Julho de 2009, através de um Acórdão de Uniformização de Jurisprudência, foi considerada inconstitucional por violação dos artigos 69.º n.º1 e 53.º, n.º 1 e 3 da CRP). Por fim, o TC concluiu ainda pela confirmação da decisão recorrida.

Licenciamento Zero - Acesso e exercício de actividades económicas

Aprovação em Conselho de Ministros de 27 de Janeiro de 2011

Este diploma insere-se na iniciativa «Licenciamento Zero», que visa a simplificação do regime de exercício de diversas actividades económicas.

Neste caso em particular, cria-se um regime simplificado para a instalação e modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem, substituindo-se o licenciamento

administrativo prévio destes estabelecimentos por uma mera comunicação num balcão único electrónico.

Simultaneamente, simplificam-se ou eliminam-se vários licenciamentos habitualmente conexos com as actividades económicas em causa e concentram-se eventuais obrigações de mera comunicação prévia no mesmo balcão electrónico.

Agências de Viagem e Turismo - Acesso e exercício da actividade

Aprovação em Conselho de Ministros de 17 de Fevereiro de 2011

Este diploma visa adequar o regime jurídico da actividade das empresas de viagens e turismo aos princípios e regras decorrentes da Directiva Comunitária aplicável, prevendo-se, em particular, a simplificação de procedimentos e a eliminação da exigência de capital social mínimo para as sociedades que operem neste sector.

Por outro lado, visa reforçar as garantias dos consumidores, criando o Fundo de Garantia de Viagens e Turismo, que responderá solidariamente pelo pagamento da totalidade dos créditos dos consumidores resultantes do incumprimento, total ou parcial, dos contratos celebrados com as agências de viagens e turismo e com os operadores turísticos.

Fusões e Cisões de Sociedades Comerciais - Deveres de Informação e Documentação

Aprovação em Conselho de Ministros de 24 de Fevereiro de 2011

Este diploma visa alterar o CSC quanto à informação exigível em caso de fusão e cisão, transpondo a Directiva n.º 2009/109/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009, relativa aos requisitos em matéria de relatórios e documentação em caso de fusões ou de cisões.

Em particular, este diploma visa simplificar os deveres de informação exigíveis às sociedades nos actos de fusão e cisão, reduzindo os custos administrativos e financeiros de tais operações para as empresas, no cumprimento dos objectivos do Simplex.

2. Laboral e Social

Trabalhadores Bancários - Segurança Social

Decreto-Lei n.º 1-A/2011, Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social (DR 1, SÉRIE I, de 3 de Janeiro de 2011)

Através deste Decreto-Lei, o Governo integrou no regime geral de segurança social os trabalhadores bancários e outros trabalhadores inscritos na Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários (ou CAFEB) para efeitos de protecção na maternidade, paternidade e velhice, concretizando os propósitos estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 54/2009, de 2 de Março, o qual determinou a inscrição dos novos trabalhadores bancários no regime geral da segurança social.

Desta forma, o Decreto-Lei procedeu ao alargamento do universo de trabalhadores do sector bancário integrados no regime geral da segurança social, passando os mesmos a beneficiar da protecção dispensada pelo regime geral quanto à maternidade, paternidade, adopção e velhice.

O Decreto-Lei em questão procedeu à extinção da CAFEB, pela sua integração no Instituto da Segurança Social (ISS, I.P.), que lhe sucede nas suas atribuições, direitos e obrigações.

Os períodos de doença que determinavam o pagamento de prestações remuneratórias no âmbito do regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho vigente no sector bancário são agora regidos pelo regime geral.

Cumprе, por fim, notar que o Decreto-Lei em questão produz os seus efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011 com efeitos retroactivos, apenas se aplicando a protecção decorrente do regime geral quanto à maternidade, paternidade e adopção ocorridos após esta data.

Acidentes de Trabalho - Revisão da pensão

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 480/2010, de 9 de Dezembro de 2010 (DR 28, SÉRIE II, de 26 de Janeiro de 2011)

No caso em apreço, o TC decidiu pela constitucionalidade do artigo 267.º, n.º 1 do CPC, quando aplicada à revisão das pensões de trabalhadores vítimas de acidentes de trabalho ou de doença profissional.

Em causa estava a restituição dos montantes recebidos pelo trabalhador sinistrado a título de pensão, desde a data em que a seguradora pediu a revisão da incapacidade do trabalhador até ao momento em que esta foi fixada pelo tribunal.

O trabalhador sinistrado recorreu para o TC por considerar que a actualização do valor da pensão recebida apenas deveria entrar em vigor no momento em que fosse decidida, e não antes, pois isso poderia comprometer a sua própria subsistência.

O TC decidiu que o critério encontrado para a fixação do momento em que é devida uma nova pensão não contraria os direitos fundamentais dos trabalhadores previstos no artigo 59.º da CRP, porquanto não retira ao trabalhador sinistrado a retribuição justa a que este tem direito, mas que apenas a forma como este vai proceder à devolução dos montantes já recebidos poderá ser censurada.

3. Público

Regulamento de Gestão do Fundo de Eficiência Energética

Portaria n.º 26/2001, de 10 de Janeiro (DR 4, SÉRIE I, de 6 de Janeiro de 2011)

Dando cumprimento ao estabelecido na Estratégia Nacional para a Energia, o Decreto-Lei n.º 50/2010, de 20 de Maio, criou o Fundo para a Eficiência Energética (FEE), o qual compreende três objectivos fundamentais: (i) incentivar a eficiência energética por parte dos cidadãos e das empresas, (ii) apoiar projectos de eficiência energética em áreas onde até agora esses projectos ainda não tinham sido desenvolvidos e (iii) promover a alteração de comportamentos nesta matéria.

O Regulamento de Gestão do FEE, introduzido pela Portaria em apreço, visa estabelecer o regime do apoio financeiro aos projectos elegíveis pelo FEE que visem a implementação de medidas e programas no âmbito do Plano Nacional de Acção para a Eficiência Energética.

O Regulamento de Gestão do FEE destina-se a coordenar os processos de financiamento e apoio a projectos que visem a implementação de programas e medidas e que conduzam à redução da procura de energia final de uma forma energeticamente eficiente e optimizada, contribuindo para o cumprimento dos objectivos nacionais em matéria de metas de eficiência energética.

Regime Jurídico Aplicável à Formação e Execução dos Contratos de Desempenho Energético que Revistam a Natureza de Contratos de Gestão de Eficiência Energética

Decreto-Lei n.º 29/2011, de 28 de Fevereiro (DR 41, SÉRIE I, de 28 de Fevereiro de 2011)

O Plano Nacional de Acção para a Eficiência Energética — Portugal Eficiência 2015, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/2008, de 20 de Maio, prevê uma melhoria da eficiência energética equivalente a 10 % do consumo final de energia até 2015.

Assim, tendo em conta a meta nacional acima descrita e com o objectivo de impulsionar a implementação de medidas de redução do consumo de energia nos edifícios e equipamentos públicos, vem o Decreto-Lei n.º 29/2011, de 28 de Fevereiro, estabelecer um regime de contratação pública de serviços energéticos, por parte do Estado e demais entidades públicas, com vista à implementação de medidas de eficiência energética nos edifícios públicos e equipamentos afectos à prestação de serviços públicos.

Implementa-se, assim, por força do diploma em apreço, um procedimento concursal próprio, aplicável à formação e execução de contratos de gestão de eficiência energética, a celebrar entre empresas do sector público, na qualidade de entidades adjudicantes, e empresas de serviços energéticos.

Pretende-se que, mediante um processo concursal concorrencial, a contratação de empresas de serviços energéticos permita que estas identifiquem potenciais poupanças energéticas nos edifícios e equipamentos públicos e apliquem procedimentos com vista a potenciar ganhos de eficiência energética, com reflexos na factura final de energia.

Em particular, com o objectivo de agilizar e conferir maior celeridade ao procedimento de formação dos contratos de gestão de eficiência energética a celebrar para cada edifício ou equipamento público, prevê-se, para a fase pré-contratual, a instituição de um ou vários sistemas de qualificação de operadores económicos, ficando as entidades seleccionadas habilitadas a participar nos posteriores procedimentos de formação de contratos.

Plano Estratégico para os Resíduos Hospitalares para o Período de 2011-2016

Portaria n.º 43/2011, de 20 de Janeiro (DR 14, SÉRIE I, de 20 de Janeiro de 2011)

Face à necessidade de assegurar uma gestão adequada dos resíduos hospitalares produzidos em território nacional, pelos riscos potenciais associados e perigosidade intrínseca, para a saúde e para o ambiente, o Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, através da Agência Portuguesa do Ambiente, o Ministério da Saúde, através da Direcção Geral da Saúde, e o Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, através da Direcção Geral de Veterinária, procederam à elaboração do Plano Estratégico para os Recursos Hospitalares 2011-2016, à luz da

evolução tecnológica e de um conhecimento actualizado, alargando a sua abrangência à vertente da saúde animal.

O Plano Estratégico para os Recursos Hospitalares 2011-2016 preconiza objectivos de sustentabilidade e introduz a abordagem de ciclo de vida dos produtos e materiais, enfatizando a aposta na prevenção, assim como a redução dos impactes ambientais resultantes da produção e gestão de resíduos.

A estratégia do Plano Estratégico para os Recursos Hospitalares 2011-2016 pressupõe o reforço e a convergência de sinergias no sentido da sua efectiva implementação, num entendimento assumido de responsabilidade partilhada. Para cada acção são indicados os principais intervenientes, sendo estes os responsáveis pela sua concretização e, conseqüentemente, pela prossecução dos objectivos operacionais estabelecidos.

De notar, ainda, que se encontra prevista a constituição de uma equipa técnica, constituída por elementos das áreas de ambiente, saúde e veterinária, com o objectivo de assegurar a adequada implementação e monitorização do Plano Estratégico, bem como garantir o alcance dos objectivos e metas fixados.

Aprovação da Minuta do Instrumento de Reforma do Contrato de Concessão RAV Poceirão-Caia

Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/2011, de 28 de Janeiro (DR 20, SÉRIE I, de 28 de Janeiro de 2011)

Em 8 de Maio de 2010 foi celebrado o contrato de concessão do projecto, construção, financiamento, manutenção e disponibilização, por todo o período da concessão, da concessão designada por RAV Poceirão-Caia.

Entretanto, foi considerado necessário proceder à reforma do procedimento concursal e do contrato de concessão, nos termos do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo e ao abrigo do artigo 3.º do Decreto -Lei n.º 33 -A/2010, de 14 de Abril.

Deste modo, mediante despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelo sector dos transportes, datado de 8 de Novembro de 2010, foi determinada a abertura da reforma do procedimento, no âmbito do concurso público internacional em apreço, nos termos e com os fundamentos constantes de tal despacho.

Tendo o procedimento sido reformado, foi a minuta do pertinente instrumento de reforma aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/2011.

4. Financeiro

Registo especial dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal

Instrução n.º 30/2010, de 17 de Janeiro de 2011 - Banco de Portugal (BO 1/2011, de 17 de Janeiro de 2011)

A Instrução do BdP n.º 30/2010, de 17 de Janeiro de 2011 pretende implementar a convergência das regras relativas ao processo de registo dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das instituições sujeitas à supervisão do BdP e das restantes autoridades de supervisão financeira.

Para além dos pedidos de registo especial de membros efectivos e suplentes dos órgãos de administração e de fiscalização das instituições sujeitas à supervisão do BdP, a Instrução 30/2010 é também aplicável aos pedidos de registo especial de gerentes das sucursais estabelecidas no estrangeiro por instituições com sede em Portugal e das sucursais estabelecidas em Portugal por instituições com sede fora da União Europeia.

Os elementos que devem instruir os pedidos de registo são: um questionário, devidamente preenchido, conforme modelo anexo à Instrução 30/2010 e que se encontra disponível no sítio da Internet do BdP; um "curriculum vitae" detalhado; e uma fotocópia simples do documento de identificação (frente e verso). Se o pedido respeitar a pessoa que não se encontre registada junto do BdP, exige-se a apresentação de um certificado do registo criminal actualizado.

O referido questionário tem uma validade de 5 anos a contar da data da respectiva apresentação e sempre que se verifique a alteração de qualquer informação dele constante, deve ser remetido um novo questionário. Em caso de recondução para o mesmo cargo, não será necessária a apresentação de um novo questionário.

Sociedades Financeiras de Microcrédito - Capital Social

Portaria n.º 59/2011, de 31 de Janeiro (DR 21, SÉRIE I, de 31 de Janeiro de 2011)

Através da Portaria n.º 59/2011, é fixado o valor mínimo do capital social das sociedades financeiras de microcrédito, num montante não inferior a 1 milhão de euros.

Operações de Titularização

Instrução n.º 2/2011, de 15 de Fevereiro - Banco de Portugal (BO 1/2011, de 15 de Fevereiro de 2011)

Em virtude das alterações introduzidas pela Directiva n.º 2009/111/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009 e pela Directiva n.º 2009/83/CE da Comissão, de 27 de Julho de 2009, o BdP alterou, através da Instrução do BdP 2/2011, de 15 de Fevereiro ("Instrução 2/2011") os pontos 3 e 4 da Instrução n.º 13/2007.

O primeiro destes pontos refere as condições que terão de estar verificadas para que opere a presunção de transferência efectiva do risco de crédito das posições em risco pela instituição cedente.

Neste contexto, foram alteradas apenas as condições relativas à (não) retenção de posições de titularização com grau de subordinação intermédio e elevado.

Relativamente à primeira, passa-se a entender como tranches com grau de subordinação intermédio as posições de titularização às quais se aplica uma ponderação de risco inferior a 1250% e que têm um grau hierárquico inferior ao grau hierárquico mais elevado envolvido na operação, bem como ao grau das posições de titularização às quais seja atribuído um grau de qualidade de crédito 1, se a posição em causa for abrangida pelo Anexo III, ou grau de qualidade de crédito 1 ou 2, atribuído ao abrigo do Anexo IV, se esta estiver abrangida pelo Anexo II.

Em relação à condição de não retenção de posições de titularização de grau de subordinação elevado, mantém-se a percentagem da Instrução 13/2007, acrescentando, no entanto, que se numa operação de titularização não existirem posições de titularização com grau de subordinação intermédio e a instituição cedente consiga demonstrar que o valor das participações de elevado grau de subordinação é substancialmente superior a uma estimativa razoável das perdas esperadas das posições titularizadas, a instituição cedente não poderá reter mais do que 20% do montante das tranches de elevado grau de subordinação.

Foram ainda introduzidos critérios para o reconhecimento pelo BdP da transferência significativa do risco de crédito de posições em risco no ponto 4 da Instrução n.º 13/2007, apesar da não verificação das condições do ponto 3. O BdP pode autorizar este reconhecimento se considerar que a instituição cedente aplica políticas que garantem que a eventual redução dos requisitos de fundos próprios que a instituição cedente irá obter através da titularização é justificada por uma transferência

equivalente do risco de crédito para terceiros, devendo a instituição demonstrar que essa efectiva transferência é reconhecida para efeitos da gestão interna dos riscos da instituição de crédito e da afectação interna do seu capital.

Normas Internacionais de Contabilidade

Regulamento (UE) N.º 149/2011 da Comissão, de 18 de Fevereiro de 2011 (JOUE, L 46, de 19 de Fevereiro de 2011)

Este regulamento introduz alguns melhoramentos nas Normas Internacionais de Relato Financeiro e nas Normas Internacionais de Contabilidade, na sequência da publicação pelo *International Accounting Standards Board* (IASB) do documento "Melhoramentos introduzidos nas normas internacionais de relato financeiro", que visa simplificar e clarificar as normas internacionais de contabilidade.

Desta forma, foram alteradas algumas normas e acrescentadas novas disposições relacionadas, designadamente, com a adopção pela primeira vez das Normas Internacionais de Relato Financeiro, o uso do custo considerado para operações sujeitas a taxas regulamentadas, os relatórios financeiros intercalares, às concentrações de actividades empresariais, as divulgações, apresentação, reconhecimento e mensuração relativas a instrumentos financeiros e a apresentação de demonstrações financeiras.

Testes de esforço (*stress tests*)

Instrução nº 4/2011, de 8 de Fevereiro - Banco de Portugal (BO 1/2011, de 15 de Fevereiro de 2011)

Reconhecendo o papel fundamental dos testes de esforço como ferramentas de gestão de risco das instituições e, em particular, no planeamento do capital interno e da liquidez, de modo a assegurar a capacidade das instituições para absorver choques adversos, foi lançada uma reforma da metodologia, requisitos e forma de implementação destes testes pelas instituições de crédito e empresas de investimento sujeitas à supervisão do BdP.

Para efeitos da Instrução 4/2011, de 8 de Fevereiro, entende-se por teste de esforço a técnica de gestão de risco que visa avaliar os efeitos potenciais nas condições financeiras de uma instituição, resultantes de alterações nos factores de risco em função de acontecimentos excepcionais, mas plausíveis, devendo ser tomados em consideração as características, a dimensão e o nível de complexidade das instituições,

bem como a respectiva natureza, os riscos inerentes às actividades que desenvolvem e a política de gestão desses riscos.

Os testes de esforço devem ser feitos numa base consolidada ou individual, no caso de instituições não incluídas no âmbito de consolidação de um grupo financeiro para efeitos de supervisão. No entanto, o BdP poderá analisar possíveis desvios a esta regra, casuisticamente.

Na Secção II da Instrução 4/2011, estabelece-se um elenco exemplificativo de tipos de risco que devem ser tomados em conta pelas instituições na realização dos testes de esforço, desde que comprovada a sua materialidade. Estes são: o risco de crédito, o risco operacional, os riscos de mercado, o risco de contraparte, o risco de concentração, o risco de taxa de juro da carteira bancária, o risco de flutuações de mercado, o risco de liquidez, o risco de reputação e o risco de correlação.

Para além destes, as empresas de investimento devem prestar particularmente atenção aos seguintes riscos: risco operacional, risco de reputação, efeitos indirectos do risco de mercado e risco de correlação entre riscos e factores de risco.

Todas as instituições devem incluir na respectiva gestão de risco análises de sensibilidade, ou seja, avaliações do impacto da variação de um único factor de risco nas suas condições financeiras, a reportar com uma periodicidade semestral.

Os bancos, entre outras entidades, devem, igualmente, realizar e incluir na sua gestão de risco testes (ou análises de cenário), isto é, avaliações do impacto conjunto de vários factores de risco nas suas condições financeiras.

Adicionalmente, todas as instituições devem realizar *reverse stress tests*, em complemento do conjunto de testes feitos. A realização deste tipo de testes envolve dois momentos; (i) em primeiro lugar, procede-se à identificação dos pontos críticos na respectiva situação financeira a partir dos quais estaria comprometida a viabilidade ou sustentabilidade do modelo de negócio; (ii) em segundo lugar, faz-se uma avaliação do grau de severidade do cenário e/ou dos choques sobre os factores de risco suficiente para atingir os referidos pontos críticos. Os *reverse stress tests* serão reportados com uma periodicidade semestral.

Sem prejuízo do *supra* exposto, pode o BdP, a qualquer momento, solicitar a realização de testes de esforço pontuais, caso entenda que as circunstâncias o justificam.

A elaboração dos testes de esforço e a definição dos seus contornos é da responsabilidade de cada instituição. No entanto, as instituições devem seguir uma abordagem de vários níveis, desde a realização de testes de esforço ao nível de uma carteira e de um tipo de risco específicos até à realização de testes de esforço ao nível

da instituição como um todo (*firm-wide stress testing*). O BdP emitirá orientações para a realização de testes de esforço.

A responsabilidade última pela incorporação dos testes de esforço na gestão do risco da instituição é do órgão de administração.

Paralelamente, as instituições devem realizar uma auto-avaliação relativa às conclusões dos testes realizados e podem considerar medidas correctivas, sujeitas a avaliação prévia do BdP.

Todos os resultados dos testes de esforço realizados devem ser enviados ao BdP, de forma apropriada e completa, juntamente com a auto-avaliação referida no parágrafo anterior.

A Instrução 4/2011 irá revogar a Instrução do BdP n.º 32/2009, de 23 de Dezembro de 2009.

Risco de Concentração

Instrução n.º 5/2011, de 15 de Fevereiro - Banco de Portugal (BO 3/2011, de 15 de Fevereiro de 2011)

A Instrução do BdP n.º 5/2011, de 15 de Fevereiro, reconhecendo que a concentração de riscos constitui um dos mais importantes potenciais factores de perda a que uma instituição de crédito se encontra sujeita, vem estabelecer um conjunto de políticas e procedimentos apropriados para identificar, avaliar e mitigar esses mesmos riscos de concentração.

A Instrução 5/2011, aplicável às instituições de crédito e empresas de investimento, bem como às sucursais em Portugal de instituições de crédito ou empresas de investimento com sede em países que não sejam membros da União Europeia, versa sobre aspectos genéricos da gestão de riscos de concentração, por um lado, e, especificamente, sobre os principais tipos de risco a que estas entidades estão sujeitos, por outro.

O cumprimento das disposições da Instrução 5/2011 deve ser efectuado numa base consolidada ou individual, no caso de instituições não incluídas no âmbito de consolidação de um grupo financeiro, para efeitos de supervisão. No entanto, o BdP poderá analisar possíveis excepções relacionadas com o âmbito de aplicação do diploma.

No que respeita aos aspectos genéricos da gestão de riscos de concentração, as instituições de crédito devem estabelecer políticas e procedimentos apropriados de modo a definir, identificar, avaliar, medir, gerir, controlar, mitigar e reportar os riscos

de concentração, bem como avaliar as necessidades de capital interno. Cumpre acrescentar que estas políticas e procedimentos devem ser devidamente documentados e objecto de revisão regular, devendo ser aprovados pelo órgão de administração da instituição,

Por outro lado, as instituições de crédito devem estabelecer limites de exposição apropriados aos riscos de concentração, consistentes com a sua estratégia e perfil de risco globais. Relativamente ao risco de concentração de liquidez em particular, são referidos de forma exemplificativa os limites relacionados com o financiamento no mercado interbancário, com a média das maturidades e com os *mismatches* de maturidades e os limites referentes a posições fora do balanço.

Estabelece-se, também, um conjunto de medidas a adoptar quando a instituição for confrontada com risco de concentração desajustado ao seu perfil de risco.

Na Secção III da Instrução 5/2011, institui-se a obrigação das instituições de estabelecerem critérios de mensuração do risco de concentração de crédito, conforme definido no Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril.

A Secção IV trata do risco de concentração de mercado, que pode surgir de exposições a um ou vários factores de risco, em particular o risco de liquidez de mercado (risco que resulta de uma posição não poder ser facilmente fechada ou coberta a curto prazo, sem influenciar significativamente o seu valor de mercado, devido a uma perturbação de mercado). Assim, as instituições devem identificar os factores de risco materiais, com especial enfoque na análise do risco de liquidez.

A Secção seguinte estabelece a obrigatoriedade das instituições definirem planos de contingência e de continuidade de negócio em resposta a situações de concentração no risco operacional, i.e., uma exposição ao risco operacional com potencial para produzir perdas que coloquem em causa a solvabilidade de uma instituição ou a capacidade para manter as suas principais operações.

Reconhecendo que os riscos de concentração podem representar uma fonte de risco de liquidez, de seguida, a Instrução 5/2011 define que as instituições devem identificar todos os tipos de concentração no risco de liquidez, monitorizar as suas fontes de financiamento, como parte da avaliação da exposição ao risco de exposição ao risco de concentração de financiamento, e utilizar indicadores quantitativos para determinar o nível de concentração no risco de liquidez.

Na VII e última Secção da Instrução 5/2011, fica previsto o dever de as instituições remeterem anualmente e sempre que se registem alterações relevantes no seu perfil de risco ao BdP a informação constante do anexo da própria Instrução.

Como nota final, refira-se que a Instrução 5/2011 vem revogar a Instrução do Banco de Portugal n.º 2/2010, de 15 de Fevereiro.

Recomendações da Comissão de Mercado de Valores Mobiliários em face do novo regime da participação nas assembleias gerais das sociedades com acções admitidas ao mercado regulamentado

A Consulta

A CMVM levou a cabo uma consulta preliminar entre sociedades pertencentes ao índice PSI-20 e outras que, mesmo não pertencendo a esse índice, tinham já realizado alguma assembleia geral no domínio da vigência do Decreto-Lei, n.º 49/2010, de 19 de Maio. O objectivo da consulta consistiu em sondar a relevância e a necessidade de certos aspectos relacionados com a participação nas assembleias gerais serem objecto de tratamento regulamentar, em conformidade com a habilitação legal conferida pelo n.º 5 do artigo 23.º-C do CVM.

Deste modo, antecipando alguns problemas que se podem suscitar na organização prática das assembleias gerais, resultantes da relação entre a declaração do intermediário financeiro (prevista no n.º 4 do artigo 23.º-C do CVM) e a declaração do accionista que pretenda estar presente numa determinada assembleia geral (prevista no n.º 3 do artigo 23.º-C do CVM), presidiu a esta consulta, por parte da CMVM, o objectivo de verificar se estavam reunidas as condições para o estabelecimento de algumas regras que os pudessem minimizar.

A solução proposta na consulta que colheu o maior número de apoios e que visava obviar às discrepâncias entre as declarações do accionista e do intermediário financeiro, ambas dirigidas ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, era uma declaração única do intermediário financeiro que, sendo emitida na sequência de solicitação do accionista, se entenderia como incorporando a própria vontade do seu cliente em participar na assembleia geral.

No entanto, vários respondentes consideraram que pode constituir um obstáculo legal de monta a esta solução o facto de a lei prever que a data limite para o envio da declaração do cliente ocorra num momento anterior à data prevista para o envio da declaração do intermediário financeiro onde esses clientes tenham conta.

Perante o resultado da consulta, a CMVM considerou que a adopção da sua solução, ainda que válida, por via regulamentar, poderia precluir outras opções igualmente válidas que possam ser encontradas pelas sociedades, nomeadamente o sistema da declaração única.

Na sequência do exposto, a CMVM optou por formular apenas um conjunto de Recomendações.

As Recomendações

- Divergências entre a declaração do accionista e a declaração do intermediário financeiro:

A CMVM começou por afirmar que a titularidade das acções na data de registo é o princípio imperativo mais importante em sede de organização das assembleias gerais, não sendo admitida qualquer disposição convencional em contrário.

No que respeita, porém, ao prazo previsto no n.º 3 do artigo 23.º-C do CVM, que obriga o accionista a enviar ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral a declaração com a sua intenção de participação no dia anterior à chamada “data de registo”, encontra-se o mesmo estabelecido em ordem a permitir uma adequada organização dos trabalhos da Assembleia Geral por parte do Presidente da Mesa.

A CMVM referiu também que, atenta a finalidade deste prazo, nada impede que o Presidente de Mesa disponha de modo mais favorável aos accionistas, desde que fique respeitado o princípio da data de registo.

Referiu também que sempre que existam as duas declarações, deve ter-se presente a função jurídica específica de cada uma delas: a declaração do accionista serve para exteriorizar a sua intenção de exercer o direito de participação na Assembleia Geral, a declaração do intermediário financeiro informa o Presidente da Mesa da Assembleia Geral da exacta extensão da participação social do accionista.

Assim sendo, e como princípio genérico, em caso de divergência entre as duas declarações no que respeita ao número de acções detidas pelo accionista, deve este ser admitido a participar e votar, mas com o número de acções indicado na declaração do intermediário financeiro.

- Accionistas profissionais (artigo 23.º - C, n.º 6 do CVM):

A CMVM formulou a recomendação de que, para os accionistas que detenham acções em nome próprio, mas por conta de clientes, votarem em sentido diverso com as suas acções, pode o Presidente da Mesa da Assembleia Geral aceitar uma declaração de responsabilidade do accionista profissional no sentido de confirmar que recebeu instruções de voto, específicas para cada ponto da ordem de trabalhos, por parte de cada cliente, desde que aquela declaração discrimine os elementos necessários para o efeito (identidade do beneficiário económico, o número de acções detidas por sua conta e o sentido de voto).

- Procuração para representação de accionistas:

A CMVM referiu que o accionista, ao enviar a procuração referida no n.º 3 do artigo 23.º CVM ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, declara desde logo a sua intenção de participar na Assembleia Geral através de procurador, pelo que o Presidente da Mesa da Assembleia Geral pode, com a recepção da procuração, considerar satisfeito o previsto no n.º 3 do artigo 23.º-C do mesmo Código.

No seguimento do exposto, a CMVM afirmou também não se justificar que o prazo de envio da procuração seja mais exigente ou diverso do prazo para o envio da declaração de intenção de participação na Assembleia Geral, previsto no n.º 3 do artigo 23.º-C do CVM, sendo nesse sentido que interpreta o n.º 2 do artigo 23.º do mesmo diploma legal.

- Posição na data do registo:

Por fim, a CMVM expressou a recomendação de que as posições accionistas a reportar sejam aquelas inscritas na conta individualizada na data de registo, de acordo com o princípio aflorado no artigo 74.º CVM para os valores mobiliários escriturais.

Projecto de Entendimento sobre a aplicação do artigo 7.º do CVM à apresentação e divulgação de informação financeira de forma sintética

Consulta Pública da CMVM n.º 1/2011

A CMVM expressou preocupação com o facto de os investidores muitas vezes acederem a informações sintéticas como primeira fonte de divulgação de resultados da sociedade. Estas informações, igualmente divulgadas como informação privilegiada, são, no entendimento da CMVM, susceptíveis de influenciar as perspectivas dos investidores sobre o valor dos instrumentos financeiros admitidos à negociação e, consequentemente, influenciar as suas decisões de investimento.

De acordo com o entendimento da CMVM, a informação que permite aos investidores a correcta aferição da posição financeira das entidades emitentes, do seu desempenho e da geração de fluxos de caixa encontra-se de forma claramente definida e regulada pelas IFRS, assumindo a forma de um conjunto completo de documentos, incluindo a opinião do auditor e o parecer do órgão de fiscalização.

Nestes termos, a CMVM considera que os emitentes podem proporcionar aos investidores informação complementar ou antecipada, desde que seja adequadamente apresentada, de modo a permitir àqueles o conhecimento do desempenho da empresa e a sua estratégia de forma tempestiva.

Com base no sobredito, a CMVM formulou o entendimento de que, por forma a assegurar que toda a informação antecipada ou complementar atrás referida, divulgada pelas entidades emitentes seja completa, verdadeira, actual, clara, objectiva, lícita e, nessa medida, conforme com o artigo 7.º do CVM, as entidades emitentes devem atender ao seguinte:

A terminologia usada, quando corresponda a conceitos regulados, deve reflectir de modo rigoroso o conteúdo desses conceitos. Tratando-se de conceitos não regulados, estes devem ser clara e objectivamente definidos e a sua definição deve constar dos documentos divulgados;

Os emitentes deverão definir e divulgar as fórmulas de cálculo utilizadas, isto é, definir e divulgar as componentes incluídas no seu cálculo e a forma como este se processa;

Deverá ser referido se a informação apresentada deriva das demonstrações financeiras elaboradas de acordo com as IFRS ou de outras fontes;

Quando sejam utilizados indicadores de performance alternativos ou indicadores compostos por vários elementos, deverá ser divulgada uma reconciliação com as rubricas incluídas nas demonstrações financeiras prestadas de acordo com as IFRS que estiverem na base da sua composição;

Toda a informação financeira prestada deverá, designadamente quanto à sua compreensibilidade, relevância, comparabilidade e fiabilidade, apresentar um nível qualitativo não inferior ao que deriva de informação produzida em plena conformidade com as IFRS;

A entidade emitente deverá igualmente fornecer informação comparativa para outros períodos que deverão coincidir com os períodos cobertos pelas demonstrações financeiras;

A informação deverá ser consistente entre períodos homólogos, para evitar a tomada de decisões pelos investidores baseadas em tendências de evolução pouco fiáveis e distorcidas, sendo que, nas circunstâncias excepcionais em que essa consistência não seja assegurada, a entidade emitente deve explicitá-la e justificá-la;

O emitente deve informar se a informação financeira em que se baseia a divulgação foi objecto de opinião de auditor independente e, em caso afirmativo, indicar a natureza de tal revisão e a sua conclusão.

Informação Estatística sobre as Entidades Gestoras de Mercados, Sistemas e Serviços

Instrução da CMVM n.º 1/2011, de 13 de Janeiro de 2011

O Regulamento n.º 4/2007 da CMVM prevê um dever de reporte das entidades gestoras à CMVM de informação mensal relativa ao Balanço, Demonstração dos Resultados, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Fundo de Garantia.

Nos termos do Regulamento 4/2007 da CMVM, constituem entidades gestoras: as entidades gestoras de mercados regulamentados, de sistemas de negociação multilateral, de sistemas centralizados de valores mobiliários, de câmaras de compensação, de contraparte central e de sistemas de liquidação de valores mobiliários.

A Instrução n.º 1/2011, por seu turno, vem definir o conteúdo e a forma do dever de reporte.

Nos termos da Instrução 1/2011, para além da informação indicada supra, as entidades gestoras deverão também enviar à CMVM, no prazo previsto no Regulamento da CMVM n.º 4/2007, uma nota descritiva da evolução da actividade no período, a qual deve conter informação dos elementos considerados relevantes e que os mapas das demonstrações financeiras não contemplam, como sejam (i) a quantidade, natureza e valor das acções representativas do capital social e das acções próprias; (ii) a desagregação das componentes das rubricas "Activos financeiros disponíveis para venda" e "Activos financeiros detidos para negociação"; e (iii) identificação e quantificação das aplicações que geraram os valores inscritos na rubrica "Rendimentos de aplicações", do Fundo de Garantia.

Por fim, importa salientar que a Instrução 1/2011 determina que só será aceite como válida, para efeitos do cumprimento do prazo de envio à CMVM, a informação que apresente um nível apropriado de qualidade, i.e., que seja prestada segundo as regras de forma e de conteúdo previstas na Instrução.

5. Transportes, Marítimo e Logística

Transporte Terrestre de Mercadorias Perigosas: Derrogações

Decisão da Comissão de 14 de Janeiro de 2011, que autoriza os Estados-Membros a adoptarem certas derrogações nos termos da Directiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas (JOUE L 13, de 18 de Janeiro de 2011)

A Directiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Setembro de 2008, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas admite que os Estados-

Membros adoptem determinadas derrogações ao regime de transporte de mercadorias perigosas no seu território, tendo em conta circunstâncias nacionais específicas. A Decisão da Comissão de 14 de Janeiro de 2011, que autoriza os Estados-Membros a adoptarem certas derrogações nos termos da Directiva 2008/68/CE (“Decisão da Comissão de 14 de Janeiro de 2011”), surge com o intuito de actualizar o elenco das derrogações autorizadas ao abrigo da Directiva 2008/68/CE.

No que concerne a Portugal, as derrogações vertidas na Decisão da Comissão de 14 de Janeiro de 2011 versam sobre documentos de transporte quanto a determinadas matérias e quanto a cisternas e embalagens vazias, por limpar.

Fabricantes de Automóveis - Emissões de CO₂: Derrogações

Regulamento (UE) n.º 63/2011 de 26 de Janeiro de 2011 que estabelece as modalidades do pedido de uma derrogação aos objectivos de emissões específicas de CO₂ nos termos do artigo 11.º do Regulamento n.º 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (JOUE L 23, de 27 de Janeiro de 2011)

O Regulamento (CE) n.º 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de Abril de 2009, que define normas de desempenho em matéria de emissões dos automóveis novos de passageiros como parte da abordagem integrada da Comunidade para reduzir as emissões de CO₂ dos veículos ligeiros, prevê, no seu artigo 11.º, a possibilidade de determinados fabricantes (fabricantes de pequenas séries e fabricantes de nicho) requererem derrogações ao objectivo de emissões específicas, por determinado período de tempo (máximo 5 anos). Na senda da possibilidade assim aberta, surge o Regulamento (UE) n.º 63/2011 de 26 de Janeiro de 2011, que estabelece as modalidades do pedido de uma derrogação aos objectivos de emissões específicas de CO₂ nos termos do artigo 11.º do Regulamento n.º 443/2009 (“Regulamento 63/2011”).

O Regulamento 63/2011 visa sobretudo especificar quais as informações que devem ser fornecidas pelos fabricantes com o intuito de demonstrar que estão preenchidas as condições para a derrogação. Entre as informações requeridas, destacam-se os elementos relativos à estrutura de proprietários do fabricante, os dados sobre os automóveis matriculados e sobre o valor médio das emissões específicas de CO₂ e as informações relativas à actividade do fabricante (como sejam o número de trabalhadores, o modelo operacional da instalação de produção, etc.).

6. Concorrência

AdC confirma citação para acção em Tribunal Administrativo

Comunicado n.º 3/2011 de 24 de Fevereiro de 2011

A AdC informou que foi citada pelo Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa em virtude de uma acção proposta pelo Automóvel Club de Portugal ("ACP").

Nesta acção o ACP declara ter solicitado à AdC a abertura de uma investigação relacionada com o lançamento pela Galp, em Setembro de 2010, de um novo posto de combustíveis em Setúbal, para venda de gasolina e gasóleo, sob a marca Galp Base.

Este tipo de posto de venda de combustíveis inserir-se-ia numa oferta de "combustíveis de baixo custo", na qual já se incluem os postos de abastecimento dos supermercados, oferta esta que se caracteriza pela venda de combustíveis sem aditivos, por uma gama de serviços mais limitada e, conseqüentemente, pelos preços mais reduzidos.

A AdC entendeu que os factos que lhe foram transmitidos pelo ACP não constituíram indícios de violação de regras de concorrência, razão pela qual decidiu não abrir uma investigação, conclusão com a qual o ACP não se conforma, tendo por isso intentado a acção administrativa referida.

A AdC informou também, no referido comunicado, que a CE se terá pronunciado, recentemente, com respeito a esta questão - também em resposta a diligências do ACP junto desta instituição - tendo considerado que não existiriam razões para desencadear uma investigação relacionada com o mercado de combustíveis líquidos em Portugal. Com efeito, a AdC refere que, de acordo com a CE, o posto de abastecimento Galp Base constituiria uma prova de um mercado mais concorrencial, ao afigurar-se como uma reacção do incumbente ao sucesso dos postos de abastecimento dos supermercados.

Práticas restritivas: O Tribunal Geral da UE indefere o recurso da E.ON no caso da violação, por esta empresa, da selagem colocada durante uma inspecção da CE

Press release de 15 de Dezembro de 2010

O Tribunal Geral da UE (caso T-141/08), indeferiu o recurso da E.ON relativo à coima de 38 milhões de euros que a CE lhe impôs, em 2008, pela violação da selagem imposta durante uma inspecção.

O Tribunal Geral da UE manteve a coima que a CE tinha imposto à E.ON em virtude de um selo afixado pelos inspectores da CE para impedir o acesso a determinados documentos ter sido violado durante uma inspecção levada a cabo por esta instituição nas instalações da E.ON, em Maio de 2006. A E.ON negou ter violado a selagem, mas não conseguiu explicar a razão pela qual os selos tinham sido quebrados.

Este tribunal esclareceu ainda que a CE estava correcta ao assumir, no presente caso, pelo menos uma quebra negligente do selo, não sendo necessário que a CE prove como é que este foi violado ou que as provas objecto da selagem foram manipuladas em consequência desta violação, para poder aplicar uma coima. Entendeu também o tribunal que o montante da coima (38 milhões de euros) não foi desproporcionado, tendo em conta a dimensão da empresa e a importância do efeito dissuasor das coimas em virtude de obstruções à investigação da CE em casos de práticas restritivas da concorrência.

Práticas restritivas: A CE iniciou uma investigação à eventual cooperação anticoncorrencial entre a Telefónica e a Portugal Telecom no mercado ibérico

Press release de 24 de Janeiro de 2011

A CE iniciou uma investigação formal com o objectivo de determinar se os operadores de telecomunicações espanhol e português, Telefónica e Portugal Telecom, infringiram as regras de concorrência da UE ao, alegadamente, acordarem não concorrer entre si nos respectivos mercados nacionais. Um acordo nestes moldes seria proibido nos termos do Artigo 101.º do TFUE, que proíbe acordos restritivos da concorrência.

Segundo a CE, poderá ter sido concluído um acordo com esta configuração, em 2010, quando a Telefónica adquiriu o controlo exclusivo da empresa comum (joint venture) brasileira Vivo, anteriormente detida por ambas as empresas.

A CE irá igualmente investigar o âmbito e os efeitos da cooperação entre as empresas em causa, em Espanha e em Portugal, antes da operação relativa à Vivo, em 2010. Com efeito, a Telefónica e a Portugal Telecom concluíram, em 1997, um acordo de cooperação relativo aos mercados fora da UE, que foi então notificado à CE.

Práticas restritivas: A CE avalia acordos de cooperação entre a Deutsche Lufthansa e a Turkish Airlines e entre a Brussels Airlines e a TAP Portugal

Press release de 11 de Fevereiro de 2011

A CE Europeia deu início a duas investigações com o objectivo de verificar se os acordos de partilha de códigos (*code-share*) - uma forma específica de cooperação no que se refere à venda de bilhetes - celebrados, por um lado, entre a Deutsche Lufthansa (Alemanha) e a Turkish Airlines (Turquia) e, por outro, entre a TAP Portugal (Portugal) e a Brussels Airlines (Bélgica), violam as regras da UE em matéria de acordos restritivos da concorrência, em particular o Artigo 101.º do TFUE.

Embora os acordos de partilha de códigos possam proporcionar vantagens significativas aos passageiros, podem nalguns casos ter também efeitos anticoncorrenciais. Estas investigações centram-se num tipo específico de acordos de partilha de códigos, nos termos dos quais as companhias aéreas acordaram em vender bilhetes dos seus concorrentes nos voos respectivos das rotas Alemanha-Turquia e Bélgica-Portugal, rotas estas em que ambas as companhias aéreas exploram já os seus próprios voos entre as suas próprias plataformas aeroportuárias ("partilha de código entre plataformas aeroportuárias paralelas") e em que, em princípio, deviam concorrer entre si.

Esta forma de acordo de partilha de voos de fluxo livre e entre plataformas aeroportuárias paralelas poderá ser, no entender na CE, susceptível de provocar distorções da concorrência, levando a um aumento de preços e a uma redução da qualidade dos serviços para os clientes nas rotas da Alemanha/Turquia e Bélgica/Portugal, respectivamente. As rotas especificamente objecto de investigação são as seguintes: Munique-Istambul e Frankfurt-Istambul, em que a Lufthansa e a Turkish Airlines são os principais operadores e Bruxelas-Lisboa, em que Brussels Airlines e a TAP Portugal são os únicos operadores.

Concentrações: A CE proibiu a concentração entre a Aegean Airlines e a Olympic Air

Press release de 26 de Janeiro de 2011

A CE proibiu a concentração entre as companhias aéreas Aegean Airlines e Olympic Air, que daria origem a um quase-monopólio no mercado de transporte aéreo grego. Esta concentração, no entender da CE, daria lugar a tarifas mais altas para quatro milhões de consumidores gregos e europeus que viajam anualmente de e para Atenas.

A CE, como é habitual nos mercados de transporte aéreo, analisou os efeitos da concentração proposta em cada rota individual em que as empresas parte na concentração operam. A CE recebeu ainda observações de um largo número de associações de consumidores, autoridades públicas, agentes de viagens, operadores aeroportuários, operadores de ferry e outras companhias aéreas.

De acordo com a CE, as duas companhias aéreas em causa controlariam conjuntamente mais de 90% do transporte aéreo doméstico grego e as investigações da CE não demonstraram quaisquer perspectivas realistas de um concorrente de dimensão suficiente poder entrar nas rotas em causa, constituindo uma relevante pressão concorrencial sobre a entidade resultante da concentração. A notificante propôs ceder direitos ("slots") de descolagem e aterragem nos aeroportos gregos, mas, de acordo com a investigação da CE, os aeroportos gregos não registariam o congestionamento observado noutros aeroportos europeus, pelo que esta não seria uma alternativa válida em termos de restauração de um ambiente concorrencial.

Auxílios estatais: A recuperação de auxílios estatais ilegais torna-se mais rápida com o reforço dos procedimentos por parte da CE

Press release de 18 de Fevereiro de 2011

Segundo informação recolhida pela CE, em 2010, os Estados-Membros recuperaram um total de 530 milhões de euros em auxílios estatais que foram concedidos a projectos empresariais antes de serem notificados à CE, subsequentemente considerados incompatíveis com as regras comunitárias em matéria de auxílios estatais. Daqui decorre um aumento dos auxílios recuperados para 10,9 mil milhões de euros nos últimos 10 anos.

O ritmo da recuperação está, segundo os dados da CE, também a aumentar, com 57% dos auxílios ilegais a serem recuperados ou sujeitos ao escrutínio dos tribunais da UE em menos de dois anos.

7. Fiscal

Regulamentação do Código Contributivo

Portaria n.º 66/2011 (DR 25, Série I, 2011-02-04)

A Portaria em referência vem definir "os procedimentos, os elementos e os meios de prova necessários à inscrição, ao enquadramento e ao cumprimento da obrigação contributiva previstos no Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de Janeiro, que aprova a regulamentação do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social".

A Portaria entrou em vigor em 5 de Fevereiro de 2011 e produz efeitos a 1 de Janeiro de 2011.

Cálculo da Derrama Municipal nos Grupos de Sociedades

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 0909/10, de 02-02-2011

Determina o artigo 14.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro que “os municípios podem deliberar lançar anualmente uma derrama, até ao limite máximo de 1,5% sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC)”.

A questão em causa no Acórdão em referência é a de saber se, relativamente às sociedades que integram um grupo que optou pela tributação nos termos do Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades, a derrama incide sobre o lucro tributável do grupo ou sobre o lucro tributável de cada sociedade do grupo individualmente considerada.

O Supremo Tribunal Administrativo vem entender, contrariamente ao que vinha sendo o entendimento da Administração Tributária, que “quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a derrama deve incidir sobre o lucro tributável do grupo e não sobre o lucro individual de cada uma das sociedades”.

Preenchimento da Declaração Modelo 22 quanto à Derrama Estadual nos Grupos de Sociedades

Ofício-circulado n.º 20150, de 21-02-2011, da Direcção de Serviços do IRC

O presente Ofício-circulado vem esclarecer que, incidindo a derrama estadual sobre o lucro tributável apurado na declaração periódica de cada uma das sociedades do grupo, “a sociedade dominante efectua o somatório das derramas estaduais individualmente calculadas, indicando-o na declaração do grupo, no campo 373 do Quadro 10 da declaração modelo 22”.

Mais esclarece o mesmo Ofício-circulado, relativamente aos pagamentos adicionais por conta da derrama estadual, que (i) a entrega dos mesmos “é efectuada pela sociedade dominante, numa única guia de pagamento” com o valor do somatório do pagamento adicional por conta devido por cada uma das sociedades do grupo, e que (ii) a sociedade dominante deve indicar tal somatório “no campo 374 do Quadro 10 da declaração modelo 22, havendo lugar a pagamento ou a reembolso consoante o valor

da derrama estadual indicado na declaração de rendimentos do grupo for superior ou inferior aos pagamentos adicionais por conta efectuados, respectivamente”.

Derrama Estadual - Aplicação no Tempo e Limitações ao Pagamento Adicional por Conta

Informação Vinculativa n.º 2441/2010, de 19-07-2010 - Direcção-Geral dos Impostos

A Informação Vinculativa em referência vem esclarecer que a derrama estadual apenas poderá ser aplicada aos períodos fiscais que se iniciem após a sua entrada em vigor, ou seja, a partir do exercício de 2010, sendo que para os sujeitos passivos que “tenham adoptado um período anual diferente do ano civil, que tenha tido início ainda durante o ano de 2009, não deverá ser aplicada a taxa de derrama estadual prevista no art.º 87º-A do CIRC”.

Esclarece ainda a mesma Informação Vinculativa, quanto à possibilidade de limitação dos segundo e terceiro pagamentos adicionais por conta da derrama estadual que, à semelhança do que sucede nos pagamentos por conta, (i) se o sujeito passivo verificar que o montante do pagamento adicional por conta a efectuar é igual ou superior à derrama que será devida, pode deixar de efectuar novo pagamento adicional por conta, e (ii) se o sujeito passivo verificar que o montante do pagamento adicional por conta a efectuar é superior à diferença entre a derrama que será devida e as entregas já efectuadas, pode limitar o novo pagamento adicional por conta a essa diferença.

Contudo, caso em virtude da utilização desta possibilidade o sujeito passivo deixe de pagar uma importância superior a 20% da que deveria ter sido entregue, há lugar a juros compensatórios.

IVA na Prática de Actividades Desportivas

Ofício n.º 30124, de 14-02-2011, da Direcção de Serviços do IVA

O presente Ofício vem esclarecer que a nova redacção dada à verba 2.15 da Lista I anexa ao CIVA (Bens e serviços sujeitos a taxa reduzida), dada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, que suprimiu do texto legal a expressão “prática de actividades físicas e desportivas”, devolvendo àquela verba a redacção existente antes da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, “não pode ter outra consequência que não seja a revogação do entendimento administrativo que lhe estava subjacente”.

Vem, assim, este Ofício esclarecer que o entendimento administrativo (nomeadamente, o constante do Ofício-circulado n.º 30088, de 19-01-2006) que consagrava que a utilização de instalações destinadas à prática desportiva se encontrava incluída na redacção da verba 2.15 da Lista I anexa ao CIVA, se deve considerar revogado em virtude da alteração legislativa que ocorreu com a Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

Desta forma, entende a Administração Tributária que a utilização de instalações destinadas à prática desportiva se encontra actualmente sujeita à taxa de IVA normal, ou seja 23%, e não à taxa reduzida como acontecia até então.

Mais esclarece o mesmo Ofício que se consideram “sanadas as operações efectuadas em Janeiro e Fevereiro que tenham beneficiado da verba 2.15 com base nos entendimentos agora revogados”.

Contactos

Bancário

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
pfm@uria.com

Mercado de Capitais

Carlos Costa Andrade (Lisboa)
cac@uria.com

Comercial

Daniel Proença de Carvalho
dpc@uria.com
Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
fba@uria.com
Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)
avs@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com
Alexandre Mota Pinto
mot@uria.com

UE e Concorrência

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)
jcd@uria.com

Seguros

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
pfm@uria.com

Fusões & Aquisições

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
fba@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com
Duarte Vasconcelos (Lisboa)
dpv@uria.com

Imobiliário & Construção

Duarte Garín (Lisboa)
dmg@uria.com

Contencioso & Arbitragem

Daniel Proença de Carvalho
dpc@uria.com
Tito Arantes Fontes (Lisboa)
tft@uria.com
Fernando Aguilar de Carvalho
fcr@uria.com

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
bda@uria.com

Transportes & Logística

João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com

Laboral

Filipe Frausto da Silva (Lisboa)
fsi@uria.com

Novas Tecnologias

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
fba@uria.com

Project Finance

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
bda@uria.com
Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
pfm@uria.com

Fiscal

Filipe Romão
frr@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com

Direito Espanhol

Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)
avs@uria.com